



**LEI Nº 954 DE 02 DE AGOSTO DE 2022.**

*"INSTITUI A TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS  
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NATIVIDADE DA  
SERRA/SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

**EVAIL AUGUSTO DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Natividade da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos destinada a custear os serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, transporte, transbordo e destinação final de resíduos sólidos, de fruição obrigatória, no âmbito do Município de Natividade da Serra.

**Art. 2º** - A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos, de fruição obrigatória, em regime público.

§1º - São considerados lixo ou resíduos todos os produtos resultantes das atividades humanas, nos estados sólido, semissólido ou líquido, não passíveis de tratamento convencional.

§2º - A utilização efetiva ou potencial de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

§3º - O lançamento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos ocorrerá no dia 1º de março de cada exercício financeiro.

**Art. 3º** - Para a cobrança de Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos instituída por meio desta Lei fica definido como base de cálculo o metro quadrado (m<sup>2</sup>) da área predial dos imóveis situados na zona urbana do Município de Natividade da Serra.

**Art. 4º** - O valor a ser cobrado a título de Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos será aquele resultante da multiplicação da base de cálculo, prevista no artigo 3º desta lei, pela alíquota de:

I - 0,6 (zero vírgula seis), para imóveis residenciais;

II – 0,7 (zero vírgula sete), para imóveis comerciais;

III – 0,8 (zero vírgula oito), para imóveis industriais



IV – 0,5 (zero vírgula cinco), para os demais imóveis não enquadrados nos incisos I a III, deste artigo.

**Parágrafo Único:** O valor da alíquota previsto neste artigo tem como referência o custo com a realização e manutenção dos serviços de coleta e destinação dos resíduos sólidos no Município, podendo ser atualizado em decorrência de eventual alteração no custo do serviço, observando-se para este fim a legislação pertinente, bem como os Princípios Tributários e Constitucionais aplicáveis a matéria.

**Art. 5º.** O sujeito passivo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado, nos termos do artigo anterior, atendido pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos.

**Art. 6º -** São isentos da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos:

I – As entidades filantrópicas;

II – As famílias de baixa renda, assim consideradas as cadastradas no CADÚNICO;

III – Os imóveis públicos.

**Art. 7º.** A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos será paga em parcelas na forma e prazos fixados por decreto regulamentador, ou em cota única, hipótese em que será concedido desconto ao contribuinte, no percentual de 5,0% (cinco por cento) do valor lançado.

**Parágrafo único -** A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos poderá ser lançada em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, ou por meio de Convênios com as Concessionárias de Serviços Públicos.

**Art. 8º.** As alíquotas previstas no artigo 4º, desta Lei, poderão ser atualizadas visando a preservação do valor monetário da taxa ora instituída.

**Art. 9º -** O não pagamento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos nos prazos fixados sujeitará o contribuinte a todos os acréscimos fixados para o não pagamento dos tributos municipais, bem como a sua inscrição em Dívida Ativa.

**Art. 10 -** A receita proveniente do recolhimento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos será empregada exclusivamente para o custeio dos serviços de coleta, transporte, transbordo e destinação final de resíduos sólidos de fruição obrigatória, no âmbito do Município, e será creditado na conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente.



**Art. 11** - A cobrança da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos instituída nos termos desta Lei respeitará o disposto no artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal, aplicando-se a mesma, subsidiariamente, as disposições do Código Tributário Municipal.

**Art. 12** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natividade da Serra, 02 de agosto de 2022.

Evail Augusto dos Santos  
Prefeito Municipal

Autor do Projeto: Prefeito Municipal (Evail Augusto dos Santos)